



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/002.363/92-00
RECURSO Nº. : 87.588
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1987
RECORRENTE : FÁBRICA DE AÇOS PAULISTA LTDA.
RECORRIDA : DRF em SOROCABA (SP)
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.763

IRFONTE - GANHOS DE CAPITAL DE RESIDENTE NO EXTERIOR - Na vigência do artigo 97 do Decreto-Lei nº 15844/43, sujeitam-se ao imposto de renda na fonte os ganhos de capital, obtidos no País, por investidor estrangeiro, na alienação de participação societária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FÁBRICA DE AÇOS PAULISTA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10855/002.363/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.763
RECURSO Nº. : 87.588
RECORRENTE : FABRICA DE AÇOS PAULISTA LTDA.

RELATÓRIO

Autuada por falta de recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre ganhos de capital auferido na alienação de participação societária por parte de investidor estrangeiro, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, que considerou improcedente sua impugnação àquela exação.

Em resposta ao Termo de Constatação e Intimação de fls. 120, a o contribuinte em questão informa não haver procedido ao recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre lucros acumulados, remetidos ao exterior em operação simbólica de câmbio, registrada no BACEN em 26.06.87, Contrato de Câmbio nº 061.047, fls. 107/108, e reinvestidos no País em terceira pessoa jurídica.

Em consequência, fundado nos artigos 555, I 575, IV, “c “ e 577 do RIR/80 e Parecer Normativo nº 12/92, foi lavrado o auto de infração objeto da presente lide, inclusive com reajuste da base imponible, dada a resposta do contribuinte acerca dos procedimentos fiscais atinentes à operação.

Em seu arrazoadado impugnatório, fls. 136/148, reproduzido na peça recursal, ora sob exame, fls. 200/214, o sujeito passivo, em síntese alega em preliminares: que o autuante deixou de cumprir o disposto no artigo 10, IV do Decreto nº 70.235/72 e que, na forma do artigo 150, parágrafo 4º, do C.T.N., estaria extinto o crédito tributário ante o pressuposto da decadência naquele artigo firmado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/002.363/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.763

No mérito: que o artigo 63 do Decreto-Lei nº 1.598/77 dispunha sobre a não incidência do imposto de renda nos casos de aumento de capital com a incorporação de reservas;

- que a Portaria nº 217/87, ao fixar normas para o cálculo do ganho de capital sujeito a tributação na fonte, no caso de investimentos externos, determinou, para Cômputo do custo da participação alienada, o valor total do capital registrado junto ao BACEN, tanto investimentos como reinvestimentos;

- que o auto de infração lastreia-se, especificamente no inciso 4.3 do Parecer Normativo nº 12/92, sendo este fundado em premissas errôneas, levando a também errôneas conclusões; outrossim, aludido Parecer Normativo, datado de 17.11.92, não poderia ser aplicado a fato gerador ocorrido em 26.06.87;

- que a transação efetuada em 26.06.87 já foi objeto de exame pela Receita Federal, conforme processo nº 10880/041.222/89-61, sendo o auto de infração em questão declarado improcedente; a dizer do artigo 149 do C.T.N. a revisão do lançamento somente pode ser iniciada quando não extinto o direito da Fazenda Pública finalmente, que foi aplicada a alíquota de 25% no cálculo da exação, sendo que a alíquota atual é de 15%, devendo, portanto, o IR Fonte ser recalculado.

Ao se manifestar acerca da oitiva do contribuinte, em longo arrazoadado, fls. 175/188 o autuante examina detalhadamente e rechaça todas as alegações apresentadas pelo impugnante.

A autoridade "a quo", decide pela improcedência da impugnação com base nos considerandos de fls. 191/195, os quais leio em plenário, por esclarecedores da matéria.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/002.363/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.763

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dado que atende às formalidades aplicáveis à matéria.

O longo e substancioso arrazoadado técnico legal, desenvolvido pela autoridade singular, na fundamentação de seu decisório já abordou, à saciedade, tanto as preliminares, quanto o mérito das alegações reapresentadas pelo recorrente nesta fase recursal. Reporto-me aos considerandos de fls. 191/194, os quais faço integrar, “in totum”, como fundamentos deste voto, lendo-os em plenário.

A acrescentar apenas que, na descrição dos fatos, integrante da peça recursal, fls. 200/201, incisos 1 a 5, divorcia-se o contribuinte da realidade retratada pelo documentário de fls. 02/58, cópia xerográfica do processo nº 10880/041.333/89-61, que deu origem ao presente.

Naquele, como bem sintetizou a autoridade singular, quando de seu decisório, fls. 56, conforme Ofício BACEN/FIRCE - 21-0-87/001, fls. 03/05 e demais documentos que lhe foram anexados, ficou claro, que, “verbis”:

“Não há dúvidas que a impugnante pretendeu remeter lucros para o exterior sem a incidência do imposto de renda na fonte. Para tanto, simulou o negócio de compra e venda das ações de sua emissão, tendo como vendedora a ALLIS CHARMERS CORPORATION, sua investidora no exterior, e, como compradora, a empresa Stephens Adamsom Participações e Com. Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/002.363/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.763

Na oportunidade, ao contrário do exposto pelo recorrente, fls. 200, “in fine”, deixou de ser exigido o imposto de renda na fonte dado que a pretendida operação de remessa de dividas para o exterior não teria sido efetivada, pois fora suspensa e finalmente impedida pela ação fiscalizadora do BACEN, que admitiu apenas a substituição do Certificado de Registro de Capital estrangeiro mediante operação simbólica de retorno e subsequente ingresso de investimento na Stefhens Adamsom Participações e Com. Ltda.”, fls. 57.

Essa operação simbólica de retorno de capital , compreendendo a alienação parcial de 37,31% do investimento por Us\$ 10.000.000,00, realizada em 26.06.87, é que foi objeto da autuação em lide, inclusive por determinação da autoridade singular quando do exame do feito anterior, fls. 58

Por fim, carece de autenticidade a alegação do recorrente, incisos 25/26 de seu arrazoad, de que a própria Delegacia da Receita Federal em São Paulo, naquele decisório, dá como orientação, que se considere como custo, para efeitos do cômputo de eventual ganho de capital, o “total do investimento registrado no BACEN”, sem exclusão do valor dos reinvestimentos.

A mera reprodução do 6º parágrafo, fls. 57, daquele decisório singular, no inciso 25 da peça recursal, per se, já demonstra não haver a autoridade local, em nenhum momento, mencionado ou orientado que, no total de investimentos registrados no BACEN não se excluiria o valor dos reinvestimentos,

Por outro lado, os considerandos de fls. 193, do decisório ora recorrido, deixam transparente o integral cumprimento das disposições da Portaria nº 217/87 e inciso 4.5 do Parecer Normativo nº 12/92, no cálculo do valor do reinvestimento registrado no BACEN a custo tributário zero, por se tratar de incorporação de reservas de lucros não tributadas na fonte quando do seu registro, baixado por ocasião da operação simbólica de câmbio, de remessa de divisas e ingresso de recursos, objeto do contrato de câmbio de fls. 107/108.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/002.363/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.763

Nessa linha de juízos, ratifico, integralmente, o decisório recorrido. Nego provimento
ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES